



FENPROF – FEDERAÇÃO NACIONAL DOS PROFESSORES

CGA ANUNCIA INTENÇÃO DE CORRIGIR - LEIA-SE REDUZIR - O MONTANTE DE QUASE 3000 PENSÕES ATRIBUÍDAS: O QUE HÁ DE ERRADO NO “ERRO” DA CGA?

Tem estado em destaque, em diversos meios de comunicação social, a discussão sobre a redução de pensões de 2937 aposentados da Caixa Geral de Aposentações (CGA), protagonizada até por pessoas com responsabilidades políticas, sindicais e profissionais. No entanto, a questão tem sido apresentada, quase invariavelmente, assumindo que a CGA cometeu um erro no cálculo daquelas pensões e que se deve apurar se os pensionistas devem ou não devolver o dinheiro que, alegadamente, lhes foi pago a mais. Esta versão tem sido apresentada sem contraditório, mas é falsa, não correspondendo ao que efetivamente está em causa.

De seguida, tentaremos demonstrar que não existiu um “erro”, existe, sim, uma nova interpretação da aplicação de uma fórmula de cálculo, definida desde maio de 2007.

Há dois diplomas legais relevantes para esta análise: a Lei n.º 60/2005, de 29 de dezembro, e o Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio.

A **Lei n.º 60/2005**, de 29 de dezembro, faz uma alteração estrutural do regime de pensões da CGA, estabelecendo mecanismos de convergência do regime de proteção social da Administração Pública com o regime geral da segurança social no que respeita às condições de aposentação e cálculo das pensões.

No artigo 5.º, é definido que a pensão de aposentação dos subscritores da CGA inscritos até 31 de agosto de 1993, com a denominação 'P', resulta da multiplicação do **fator de sustentabilidade**¹ correspondente ao ano da aposentação pela soma de duas parcelas:

$$P = P1 + P2$$

P1 – calculada com o **tempo de serviço prestado até 31 de dezembro de 2005** e aplicável – para sempre por imposição constitucional – aos anos de serviço prestados até esse momento.

P2 – calculada para os **anos subsequentes a 2005**.

¹ Corresponde a uma penalização sobre o valor da pensão para quem decidir reformar-se antes da idade legal (66 anos e onze meses em 2027), visando o desencorajamento dessa antecipação para reduzir o número de anos em que terá de pagar pensões. Em 2026, o fator de sustentabilidade é de 0,8237, o que corresponde a uma penalização de 17,63 % no valor das pensões de velhice antecipadas.

O cálculo de P1 não oferece qualquer dúvida, já que a CRP salvaguarda direitos adquiridos²:

$$P1 = R \times \frac{T1}{40}$$

R – Remuneração de Referência – 80 % da remuneração mensal relevante nos termos do Estatuto da Aposentação, com um limite máximo correspondente a 12 vezes o valor do Indexante dos Apoios Sociais (IAS), percebida até 31 de dezembro de 2005:

$$R = \text{Vencimento em dezembro de 2005} \times 0,80 \times \text{coeficiente de revalorização}^3$$

T1 – tempo de serviço prestado até 31 de dezembro de 2005, com o limite máximo de 40 anos (carreira contributiva completa).

O problema coloca-se no cálculo de P2:

$$P2 = RR \times T2 \times N$$

RR – Remuneração de Referência – vencimento médio mensal desde janeiro de 2006 até ao momento da aposentação, apurado a partir das remunerações anuais mais elevadas registadas a partir dessa data e correspondentes ao tempo de serviço necessário para, somado ao registado até 31 de dezembro de 2005, **perfazer o limite máximo de 40 anos**.

N – Número de anos civis com densidade contributiva igual ou superior a 120 dias com registo de remunerações, completados a partir de 1 de janeiro de 2006, para, somados aos anos registados até 31 de dezembro de 2005, **perfazerem o limite máximo de 40 anos**.

O limite de 40 anos destina-se a truncar a quantidade de tempo remunerável, já que, ainda que se trate de uma carreira contributiva mais longa, a determinação de RR e N é condicionada por esse limite, levando a que não sejam contabilizados para estas variáveis todos os anos de serviço com registo de remunerações de um determinado pensionista. Por exemplo, no caso de uma nossa associada, com uma carreira contributiva de 44 anos, na qual 23 anos são de P1, tem apenas 17 anos relevantes para o cálculo do P2 (40 anos – 23 anos = 17 anos), mesmo tendo tido 21 anos civis de contribuições posteriores a 2005 e não apenas 17.

T2 – Taxa anual de formação da pensão

² Ponto 3 do artigo 18.º – *As leis restritivas de direitos, liberdades e garantias têm de revestir caráter geral e abstrato e não podem ter efeito retroativo, nem diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial dos preceitos constitucionais.*

³ Anualmente definido em Portaria (em 2026, 1,4219) – coeficiente correspondente ao índice geral de preços no consumidor, sem habitação, verificado entre o ano a que respeitam as remunerações e o ano da aposentação.

No diploma original (Lei n.º 60/2005), T2 era de 2 % até 31 de dezembro de 2015 e, a partir de 1 de janeiro de 2016, passou a poder variar entre 2 % e 2,3 %, em função do valor da remuneração de referência.

Com a publicação do **Decreto-Lei n.º 187/2007**, de 10 de maio, a limitação conjunta a 40 anos mantém-se expressamente na definição de RR e de N, mas a determinação de T2 é remetida para os artigos 29.º a 31.º, que dispõem o seguinte:

. Artigo 29.º, ponto 1 – *A taxa anual de formação da pensão varia entre 2,3 % e 2 %, em função do número de anos civis com registo de remunerações e do montante da remuneração de referência, de acordo com o estabelecido no presente decreto-lei.*

. Artigo 29.º, ponto 3 – *São relevantes para a taxa de formação da pensão os anos civis com densidade contributiva igual ou superior a 120 dias com registo de remunerações.*

. Artigo 30.º, ponto 1 – *A taxa anual de formação da pensão dos beneficiários com 20 ou menos anos civis de registo de remunerações é de 2 % por cada ano civil relevante.*

. Artigo 31.º, ponto 1 – *A taxa anual de formação da pensão dos beneficiários com 21 ou mais anos civis com registo de remunerações é regressiva por referência ao valor da respetiva remuneração de referência, nos termos da tabela constante do anexo I do presente decreto-lei, que deste faz parte integrante.*

Diário da República, 1.ª série — N.º 90 — 10 de Maio de 2007

ANEXO I

**Taxa anual de formação da pensão dos beneficiários
com registo de remunerações igual ou superior a 21 anos**
(a que se refere o n.º 1 do artigo 31.º)

Definição das parcelas da remuneração de referência (RR) por indexação ao montante do indexante dos apoios sociais (IAS)	Taxas anuais (percentagem)
1.ª parcela — até $1,1 \times IAS$	2,30
2.ª parcela — superior a $1,1 \times IAS$ e até $2 \times IAS$	2,25
3.ª parcela — superior a $2 \times IAS$ e até $4 \times IAS$	2,20
4.ª parcela — superior a $4 \times IAS$ e até $8 \times IAS$	2,10
5.ª parcela — superior a $8 \times IAS$	2

Assim, a determinação de T2 é feita por consideração à totalidade do tempo de serviço prestado pelo beneficiário a partir de 01/01/2006 – é de 2 % para quem tem 20 ou menos anos com, no mínimo, 120 dias de remunerações registados após essa data e sobe para uma taxa que varia entre 2,1 % e 2,3 % para aqueles que contem com 21 ou mais anos com, no mínimo, 120 dias de remunerações registados após 01/01/2006.⁴

⁴ As Taxas anuais de formação da pensão dos beneficiários com registo de remunerações igual ou superior a 21 anos variam entre 2 % e 2,3 %, dependendo do valor da remuneração de referência, que é dividida em parcelas às quais é aplicada uma percentagem diferente: em geral, as primeiras parcelas da remuneração beneficiam de taxas mais elevadas.

Para determinar os limites de cada parcela, utiliza-se o IAS, fixado anualmente pelo Governo – em 2026, é de 537,13 € por mês, em vigor desde 1 de janeiro de 2026 (artigo

É precisamente na escolha entre estas duas possibilidades que reside o “erro” que clama a CGA. Vejamos:

Os primeiros pensionistas com 21 anos de registo de remunerações surgiram em 2026, mal completaram 120 dias de descontos nesse ano, ou seja, são os pensionistas de **maio de 2026 e dos meses subsequentes** – que agora são o alvo da ação da CGA –, para quem a taxa anual de formação da pensão (T2) subiu de 2 % para um valor entre 2 % e 2,3 %, melhorando o valor das suas pensões.

A CGA começou então, a partir de maio de 2026, a aplicar o artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 187/2007, que produzia efeitos pela primeira vez.

No entanto, a partir de agosto, a CGA notificou 2937 aposentados da intenção de reduzir as suas pensões, alegando ter detetado um *lapso*, um *erro na parametrização do sistema informático* utilizado no cálculo das pensões atribuídas entre maio e agosto de 2026, uma vez que este *considerava mais anos civis do que os necessários para perfazer uma carreira de 40 anos*.

Apesar de isto não ser verdade, uma vez que a lei limita a 40 anos o tempo de serviço a 2.º da Portaria n.º 480-A/2025/1, de 30 de dezembro de 2025).

Para a definição das parcelas da remuneração de referência (RR) por indexação ao montante do IAS, são utilizados os escalões constantes do anexo I:

Diário da República, 1.ª série — N.º 90 — 10 de Maio de 2007

ANEXO I

**Taxa anual de formação da pensão dos beneficiários
com registo de remunerações igual ou superior a 21 anos**
(a que se refere o n.º 1 do artigo 31.º)

Definição das parcelas da remuneração de referência (RR) por indexação ao montante do indexante dos apoios sociais (IAS)	Taxas anuais (percentagem)
1.ª parcela — até $1,1 \times IAS$	2,30
2.ª parcela — superior a $1,1 \times IAS$ e até $2 \times IAS$	2,25
3.ª parcela — superior a $2 \times IAS$ e até $4 \times IAS$	2,20
4.ª parcela — superior a $4 \times IAS$ e até $8 \times IAS$	2,10
5.ª parcela — superior a $8 \times IAS$	2

Estes limites determinam as parcelas da remuneração de referência às quais são aplicadas as diferentes taxas anuais de formação da pensão.

Mas estas taxas são progressivas, ou seja, em 2026:

- . a taxa de 2,30 % é aplicada sobre os primeiros $1,1 \times 537,13 \text{ €} = 590,84 \text{ €}$
- . a taxa de 2,25 % é aplicada até aos $2 \times 537,13 \text{ €} = 1074,26 \text{ €}$
- . a taxa de 2,20 % é aplicada até aos $4 \times 537,13 \text{ €} = 2148,52 \text{ €}$
- . a taxa de 2,10 % é aplicada até aos $8 \times 537,13 \text{ €} = 4297,04 \text{ €}$

considerar no cálculo de RR e N, a CGA passou a aplicar esse mesmo limite também à determinação de T2, considerando, para esse efeito, apenas os anos contabilizados no cálculo daquelas duas variáveis.

No exemplo atrás referido, como 16 anos são menos de 21, a CGA passou a utilizar a taxa fixa de 2 %, em vez das taxas progressivas anteriormente aplicadas e que permitem obter, para o mesmo número de anos considerados, uma parcela P2 mais elevada do que a calculada com a taxa fixa.

Segundo os valores divulgados pela CGA, a redução média será de 93,31 € por mês por pensionista. Aplicada aos 2937 aposentados abrangidos, essa redução representará uma poupança anual de mais de 3,8 milhões de euros e, considerando uma esperança média de vida de um aposentado (cerca de 22 anos) após a aposentação, perto de 85 milhões de euros. Estes números são calculados apenas tendo em conta os 2937 pensionistas agora abrangidos, mas há que ter em conta que, pelo menos durante mais dois ou três anos, a esmagadora maioria dos trabalhadores que vierem a aposentar-se poderão sofrer idêntico rombo no cálculo das suas pensões. Compreende-se a cobiça face ao montante ligado ao “erro”. Mas será mesmo um erro?...

A questão central prende-se com a consideração da totalidade da carreira contributiva em alguma das parcelas do cálculo da pensão, ou a total supressão da consideração de parte dos anos de descontos para esse cálculo.

Ora, os anos civis relevantes servem para determinar o valor de RR e N mas a taxa anual de formação da pensão depende do **total de anos de descontos** da carreira – carreira contributiva – que não podem ser apagados, sob pena de, no cálculo da pensão de trabalhadores com carreiras contributivas mais longas, desvincular o esforço financeiro suportado da prestação social a que tem direito, colidindo até com o ponto 4 do artigo 63.º da CRP – *Todo o tempo de trabalho contribui, nos termos da lei, para o cálculo das pensões de velhice e invalidez, independentemente do setor de atividade em que tiver sido prestado.*

Ou seja, uma coisa é limitar, por lei, os anos utilizados para calcular RR e N. Outra, bem diferente, é interpretar, abusivamente, que devem ser ignorados anos de carreira contributiva para impedir o acesso a uma taxa aplicável mais favorável.

O Secretariado Nacional da FENPROF